



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.108, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece política de organização urbanística e garantia de acessibilidade para deficientes visuais criando a obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos tais como aparelhos de telefonia pública, também denominado " orelhões ", caixas de correio, lixeiras e travessias de via pública.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5052/2005

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 5052/05, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, QUE SE PRONUNCIARÁ DEPOIS DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos arquitetônicos físicos urbanos e rurais.

Art. 2º Caracteriza-se como barreira arquitetônica para os efeitos dessa lei

os aparelhos de telefonia pública, também denominados “orelhões”, as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as travessias de via pública, bem como demais barreiras arquitetônicas.

Art. 3º Torna-se obrigatório a diferenciação do assoalho onde se encontram nas proximidades e onde estão localizados as barreiras arquitetônicas.

Art. 4º A diferenciação do assoalho antes das barreiras arquitetônicas serão de piso tipo podotátil ou assemelhado, sendo necessariamente antiaderente, antiderrapante, composto de material distinto do existente ao redor das referidas barreira e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único A diferenciação do assoalho dos obstáculos arquitetônico será feita com material que possibilite a identificação do obstáculo e garanta a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.

Art. 4º A diferenciação do assoalho iniciar-se-á necessariamente a uma distância mínima que possibilite o deficiente visual identificar o obstáculo como barreira arquitetônica.

Art. 5º Os entes responsáveis pela implementação das barreiras arquitetônicas serão igualmente responsáveis pela diferenciação do assoalho situado nas proximidades e onde se localizam as referidas barreiras.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As estimativas da Organização Mundial de Saúde para países em desenvolvimento apontam para a existência de cerca de 1,6 milhão de pessoas portadoras de deficiência visual total hoje no Brasil.

É de extrema relevância que sejam firmadas normas efetivas que incentivem o controle estatal efetivo no sentido de garantir a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida. Nesse sentido, torna-se extremamente necessário a adoção de um piso que possa servir aos deficientes visuais como indicador da existência da barreira arquitetônica.

A realidade das estruturas arquitetônicas das cidades brasileiras promovem no cotidiano a exclusão social dessa parcela relevante da população, inclusive em frontal descumprimento ao apregoado na Carta Magna brasileira.

A limitação visual por si só imputa ao deficiente sérias restrições, sendo que a adoção de medidas afirmativas para salvaguardar a locomoção plena dos deficientes visuais mostra-se como medidas de justiça social e igualdade de consideração.

O presente pleito visa assegurar ao deficiente visual a garantia constitucional de ir e vir, regularizando a sinalização das barreiras arquitetônicas como forma de possibilitar que os deficientes visuais não venham sofrer restrições em seu exercício pleno da cidadania.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supra.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA

FIM DO DOCUMENTO